Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0064075-38.2026.8.19.0000**
Processo Originário nº: 0881714-33.2026.8.19.0001
Impetrante: FILIPI MANSSUR DA SILVEIRA (OAB/RJ 173.234)
Paciente: DENNER DA SILVA DE SANT'ANA
Autoridade coatora: JUZO DE DIREITO DA 11 VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor de DENNER DA SILVA DE SANT'ANA, em que se aponta como autoridade coatora o JUZO DE DIREITO DA 11 VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

O paciente foi denunciado por ter, supostamente, infringido o comando normativo inserto no artigo artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 09/10/2026 13:27:25
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão impugnada manteve a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, sem demonstrar, de maneira suficientemente individualizada, por quais razões sua liberdade representaria perigo concreto e atual que não pudesse ser neutralizado mediante a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pontua que a decisão atacada não explicita ato concreto do paciente voltado à fuga do processo, intimidação de testemunha, destruição de provas ou descumprimento de determinação judicial, adicionando que a gravidade da imputação e a existência de indícios de autoria são questões diversas do perigo efetivo da liberdade, que deve ser demonstrado e não presumido e que a proteção da ordem pública não pode ser transformada em antecipação de cumprimento de pena.

Objetiva, liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura com ou sem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. E, no mérito, requer a

concessão definitiva da ordem confirmando-se os efeitos da liminar eventualmente concedida.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na presente impetração, alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal por estarem ausentes os requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes.

Busca-se, *liminarmente*, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura com

ou sem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos e foi proferida nos seguintes termos:

> (...) Nos termos do art. 3º-C, § 2º, do CPP, não se verifica alteração fática ou jurídica que justifique a revogação da medida cautelar extrema. Ao contrário, os elementos constantes dos autos reforçam a necessidade de sua manutenção.
>
> A prisão mostra-se proporcional e adequada, diante da gravidade dos fatos e da insuficiência de medidas cautelares diversas. Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, evidenciados pela prisão em flagrante dos denunciados que, segundo à denúncia, associaram-se de maneira estável e permanente entre si e a outros indivíduos não identificados, integrantes de organizaçãocriminosa dedicada ao narcotráfico local, com o objetivo de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
>
> Em além disso o delito de associação para o tráfico foi praticado com o efetivo emprego de arma de fogo de elevado poder ofensivo (pistola calibre .45 com três carregadores e doze cartuchos) e instrumento de rádio comunicação mantidos sob o domínio direto dos acusados como processo de intimidação difusa e garantia da atividade ilícita do grupo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

> Portanto, a prisão preventiva deve ser mantida a fim de praticar atos essenciais à formação e desenvolvimento do processo, já que a segregação cautelar proporciona a certeza quanto a localização do acusado.
>
> Em além disso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante dos custodiados, bem como pelas declarações prestadas em sede policial. O *periculum libertatis*, definido como o risco concreto que a liberdade dos acusados poderá resultar à sociedade: trata-se de crime grave e que põe em risco a ordem pública.
>
> Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados.
> .(...)

Segundo se depreende das peças que instruem o *writ*, verifica-se que o paciente foi denunciado juntamente com outro corréu por, supostamente, se associar de forma estável e permanente a outros indivíduos com a finalidade de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes na Comunidade da Baixa do Sapateiro, sendo o delito praticado com emprego de arma de fogo e instrumento de rádio comunicador como processo de intimidação difusa e garantia da atividade ilicita.

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica de plano, ilegalidade, capaz de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que há nos autos indícios de autoria e materialidade do fato, demonstrados pelo APF, RO, Auto de Apreensão, bem como pelos Termos de Declarações colhidos em sede policial, que se mostraram suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Vale destacar que, supostamente, foi encontrado na posse do paciente, no interior de uma mochila: 01 (uma) pistola Glock, calibre .45, 03 (três) carregadores, 12 (doze) munições intactas de calibre .45.

AUTO DE APREENSÃO

Controle Int.: 138973-1021/2026 **Procedimento: 021-13692/2026**

Data: 28/09/2026 às 15:43 Horas

APRESENTANTE DAVI DA SILVA BARBOSA JUNIOR - 105143 - PMERJ

Primeira Testemunha

DOUGLAS NUNES DE JESUS - 86099 - PMERJ

Especificação do Material:

Armas:

1 Arma de Fogo GLOCK (Pistola) - Calibre (.45)

3 Componentes INDETERMINADO (Carregador) - Calibre (INDETERMINADO)

12 Munição INDETERMINADO (Cartucho (Intacto)) - Calibre (INDETERMINADO)

Outros Bens:

*Rádios Comunicadores: 1 Unidade(s) RADIO COMUNICADOR.

Nada mais havendo, é encerrado o presente que vai por todos assinado.

E sendo certo que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes no presente caso, pois, como adverte Guilherme Nucci, "*se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para a substituição da prisão por medida cautelar alternativa, muito menos abrangentes e eficazes.*"[1]

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 15.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Além disso, a medida se justifica, ainda, em razão do risco de reiteração delitiva, uma vez que em sua FAC (index 310106053 do originário), o paciente ostenta outras anotações, o que evidencia que transita com habitualidade na esfera delitiva.

Cumpre salientar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, os demais argumentos deduzidos pelo impetrante dizem respeito ao mérito da causa, e envolvem a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do habeas corpus, notadamente, em sede liminar.

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

> *"Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T.,AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).*

Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ